



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**  
**C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-77**

Projeto de Lei 004/2006

Tenente Laurentino Cruz (RN), 02 de março de 2006

*Sancionado a presente*

*Lei de Nº 152 em*

*04/05/2006.*

*Joairmar Tavares de Medeiros*

*PREFEITO*  
CPF: 761.794.194-34

suas atribuições Legais:

Dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município, regula o regime jurídico dos Procuradores do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tenente Laurentino Cruz-RN, no uso de

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município é órgão permanente da administração direta do Município, vinculada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe o exercício das funções de procuradoria e consultoria jurídicas.

Art. 2º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - a representação judicial e extra-judicial do Município, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica do Município;

II - promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município, bem como a cobrança de créditos de qualquer natureza que lhe pertencam;

III - assistir ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais, bem como os dirigentes de órgãos dotados de autonomia, na elaboração de informações em mandado de segurança;

IV - representar ao Prefeito sobre medidas de ordem jurídica que lhe pareçam devam ser adotadas tendo em vista o interesse público e a boa aplicação da legislação em vigor;

V - exercer a função de órgão central de consultoria jurídica do Município;

VI - velar pela legalidade dos atos da administração municipal, representando ao Prefeito quando constatar infrações e propondo medidas que visem corrigir as ilegalidades encontradas, inclusive a anulação dos atos e a punição dos responsáveis;

VII - requisitar a qualquer órgão da administração municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente;

VIII - elaborar projetos de lei e atos normativos de competência do Prefeito Municipal, assistindo os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos no desempenho da competência para expedição de tais atos, que lhe deverão ser submetidos antes de sua edição;

IX - avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que ocorra interesse de órgão da administração municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município é composta dos seguintes órgãos:

I - atividade de direção superior:

a) Gabinete;

b) Conselho de Procuradores.

II - atividades-fim:

a) Procuradoria Administrativa, Judicial e Fiscal;

b) Procuradoria do Meio-Ambiente, Patrimonial e Assistência Jurídica ao Cidadão.

III - atividade-meio:

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO**  
**POR maioria de Votos**  
**Sala das Sessões, 25/04/2006**

*[Assinatura]*  
**Rubrica do Presidente**

**Silvério Giliardo da Costa**  
Presidente  
CPF 007.774.454-33



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**  
**C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-77**

- a) Unidade Setorial de Apoio Instrumental – USAI;
- b) Unidade Setorial de Finanças – USF;
- c) Unidade de Cobrança e Liquidação da Dívida Ativa;
- d) Unidade de Documentação;
- e) Assessor de Gabinete.

**SEÇÃO I**  
**DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral do Município, tendo as prerrogativas atribuídas ao Secretário Municipal.

Art. 5º - O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 6º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I – receber citações nos feitos em que o Município figura como parte ou tenha interesse;

II – autorizar, ouvido previamente o Prefeito Municipal, a desistência, a transação, a confissão, a celebração de acordos, o recebimento e a outorga de quitação, e a não interposição de recurso de decisão desfavorável ao Município, em qualquer grau de jurisdição;

III – avocar o exame de qualquer processo e a defesa do Município em qualquer feito e a qualquer tempo, bem como atribuí-la a uma Procuradoria ou a Procurador por ele designados;

IV – representar o Município nas assembleias gerais de empresas de que participa, pessoalmente ou por procurador especialmente designado, bem como junto aos demais órgãos de deliberação coletiva;

V – representar, na forma da legislação em vigor, acerca da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais;

VI – representar o Município, pessoalmente ou por Procurador designado, em escrituras públicas relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus real;

VII – propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos ilegais ou viciados;

VIII – adotar as medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão da jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município;

IX – despachar com o Prefeito Municipal e entender-se com os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, sobre assuntos que interessam à competência da Procuradoria Geral do Município;

X – apresentar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Procuradoria Geral do Município;

XI – superintender os serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município, baixando portarias e expedindo instruções disciplinares das atividades de seus órgãos subordinados;

XII – participar, presidindo-o, do Conselho de Procuradores;

XIII – outras atribuições que lhe sejam cometidas por Lei ou regulamento ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Procurador Geral do Município pode delegar atribuições a Chefes da Procuradoria ou a Procuradores especialmente designados.

§ 2º - O Procurador Geral do Município, em suas faltas ou impedimentos, é substituído pelo Chefe da Procuradoria por ele designado. Na falta de designação, são chamados, sucessivamente e na ordem em que figuram no art. 3º, II, os Chefes de Procuradoria.

**SEÇÃO II**  
**DO CONSELHO DE PROCURADORES**

Art. 7º - O Conselho de Procuradores compõe-se do Procurador Geral do Município, que é seu Presidente, e membros dentre os Procuradores em exercício na Procuradoria Geral do Município, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 8º - São membros para o Conselho de Procuradores todos os integrantes do quadro de Procuradores em atividade, desde que contem, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no cargo.

Art. 9º - Compete ao Conselho de Procuradores:

I – elaborar seu regime interno;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
POR maioria de votos  
Nala das Sessões, 28/10/2006  
  
Rubrica do Presidente

Silvério Giljarde da Costa  
Presidente  
CPF 007 774 454-33



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**  
**C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-77**

- II – exercer as funções de tribunal de ética e de corregedoria, em relação aos Procuradores do Município, conhecendo de representações, realizando sindicâncias e designando comissões de inquérito, sobre cujos relatórios deverá opinar, antes de submetê-lo a decisão do Procurador Geral do Município ou do Prefeito Municipal;
- III – organizar, com a colaboração e assistência da Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento, concursos públicos de provas e títulos para ingresso na carreira de Procurador do Município, indicando a respectiva comissão, que deverá incluir entre seus membros um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e um designado pelo Prefeito Municipal;
- IV – organizar as listas para promoção e progressão na carreira de Procurador do Município;
- V – compendiar a jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município, organizando-a em súmulas, a cuja revisão procederá periodicamente, de ofício ou por provocação do Prefeito Municipal, do Procurador Geral do Município, de Secretário Municipal, ou de qualquer Procurador;
- VI – opinar sobre projetos de lei ou qualquer outro ato normativo que interesse ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município;
- VII – outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

**SEÇÃO III**  
**DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS**

Art. 10 – As atribuições da Procuradoria Geral do Município são exercidas por meio das Procuradorias especializadas.

Art. 11 – A função gratificada de Chefe de Procuradoria é privativa do ocupante do cargo de Procurador.

Parágrafo único – A substituição dos Chefes de Procuradoria dá-se na forma regulada no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município.

Art. 12 – Compete ao Chefe de Procuradoria:

- I – orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria a seu cargo;
- II – designar Procurador para o exercício de tarefas específicas;
- III – expedir normas reguladoras do funcionamento interno da Procuradoria;
- IV – assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos afetos à Procuradoria a seu cargo;
- V – organizar a escala de férias dos Procuradores e demais servidores afetados aos serviços da Procuradoria;
- VI – apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento da Procuradoria;
- VII – outras atribuições definidas em lei ou regulamento.

Art. 13 – Compete à Procuradoria Administrativa:

- I – opinar em processos que digam respeito à administração geral do Município, especialmente contratos e licitações e direitos e deveres dos servidores municipais;
- II – opinar e minutar projetos de lei e outros atos normativos da competência do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e de dirigentes de órgãos autônomos;
- III – opinar em inquéritos administrativos, ressalvada a competência do Conselho de Procuradores;
- IV – zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, representando contra os responsáveis pela prática de ilegalidade ou abuso de poder;
- V – assistir ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos autônomos na elaboração de informações em mandado de segurança impetrados contra atos por eles praticados;
- VI – assistir a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses do Município em Juízo, nas matérias que digam respeito a sua área de atuação;
- VII – exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 14 – Compete à Procuradoria Judicial:

- I – representar o Município em Juízo, promovendo os atos necessários à defesa de seus interesses;
- II – acompanhar mandados de segurança dirigidos contra atos de autoridades municipais;
- III – exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 15 – Compete à Procuradoria Fiscal:

- I – promover a cobrança, amigável ou judicial, dos créditos do Município contra terceiros;
- II – examinar, opinar e minutar projetos de lei e outros atos normativos de natureza tributária ou fiscal;
- III – assistir ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos na elaboração de informações em mandado de segurança impetrados contra atos por eles praticados;

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO**  
100% maiororia de votos  
Nela das Sessões, 25/10/2004

Rubrica do Presidente

Silvério Giliarde da Costa  
Presidente  
CPF 007 774 454-0



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**  
**C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-77**

IV – auxiliar a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses da Fazenda Municipal em ações que digam respeito à sua competência;

V – atuar em processos administrativos submetidos ao Conselho de Contribuintes, emitindo parecer sobre a matéria neles versada e fazendo-se representar nas sessões do Conselho;

VI – exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 16 – Compete à Procuradoria do Meio-Ambiente:

I – examinar e opinar em processo que digam respeito ao uso do solo que afetam, por qualquer forma, recursos naturais, renováveis ou não, sítios de valor histórico, cultural, paisagístico ou turístico e áreas de preservação;

II – examinar e minutar projetos de lei e outros atos normativos que digam respeito ao uso do solo e do meio ambiente;

III – representar contra os atos que constituam desobediência ou infração à legislação federal, estadual ou municipal relativa ou meio ambiente e à preservação de recursos naturais, inclusive da defesa da flora e da fauna.

IV – exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 17 – Compete à Procuradoria Patrimonial:

I – promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Município;

II – acompanhar, junto ao Tribunal de Contas do Estado, os processos das contas do Município;

III – promover as medidas judiciais e administrativas necessárias à regularização dos títulos de domínio dos imóveis do Município;

IV – defender a Fazenda do Município nas ações que versem sobre seu patrimônio imobiliário e sobre direito real;

V – promover outras medidas administrativas e extra-judiciais que interessem à administração do patrimônio do Município;

VI – assistir a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses do Município em Juízo, nas matérias que digam respeito a sua área de atuação.

VII – exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 18 – Compete à Procuradoria de Assistência Jurídica ao Cidadão:

I – assistir e orientar ao cidadão reconhecidamente pobre, na forma da lei, na defesa de seus direitos;

II – atuar, em conjunto com outras pessoas de direito público ou privado, de qualquer nível ou instância, na defesa do consumidor;

III – propugnar, no âmbito da sua competência, junto a qualquer órgão ou instituição, por uma política municipal em defesa da sociedade civil;

IV – representar ao Executivo Municipal, em face da infringência por parte de qualquer dos órgãos componentes da administração direta ou indireta, de qualquer dispositivo legal que venha a prejudicial o cidadão ou ao consumidor;

V – exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

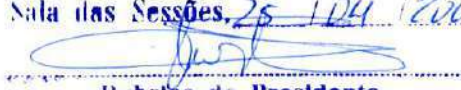
**CAPÍTULO III**  
**DOS PARECERES**

Art. 19 – Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, após sua aprovação pelo Prefeito Municipal, têm força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos da Administração do Município. Somente o Prefeito Municipal, em despacho fundamentado, poderá dissentir dos pareceres por ela emitidos.

Art. 20 – Discordando da orientação do parecer da Procuradoria Geral do Município, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos autônomos submetê-los-ão ao Prefeito Municipal, fundamentando a divergência.

Art. 21 – Somente por determinação do Prefeito Municipal ou por provocação de Secretário Municipal, do Procurador Geral, de qualquer Procurador ou do Conselho de Procuradores será procedido o reexame de processo em que a Procuradoria se tenha pronunciado.

Art. 22 – Os pareceres dos Procuradores são submetidos ao Chefe da Procuradoria a que competir que os encaminha ao Procurador Geral do Município com sua opinião, sempre fundamentada quando dele discordar. O Procurador Geral do Município levará o parecer, quando for o caso, a despacho do Prefeito, com sua aprovação ou discordância, neste caso necessariamente fundamentada. Não sendo o caso, no despacho em que

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
POR maioria de votos  
Sala das Sessões, 25/10/2006  
  
Rubrica do Presidente  
Silvério Giliarde da Silva



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**  
**C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-77**

se manifestar sobre o parecer, o Procurador Geral do Município devolverá o processo ao órgão que houver solicitado o parecer.

Art. 23 – Os pedidos de informações e as diligências solicitadas pelos Procuradores do Município são atendidos no prazo de 10 (dez) dias corridos, se outro não for fixado pelo Procurador, em razão de disposição legal ou da urgência.

Art. 24 – Os Procuradores do Município podem requisitar processos e documentos a outros órgãos do Município, que os fornecerão de imediato. Nos casos de urgência, as requisições podem ser feitas verbalmente.

§ 1º - Serão responsabilizados os funcionários que deixarem de atender aos pedidos de informações, diligências ou requisições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Além de ser responsabilizado pela prevaricação, será punido com suspensão até 30 (trinta) dias, dobrada a cada reincidência, o funcionário que dificultar, retardar, ou recusar a fornecer a informação, diligência ou documento ou que informar falsamente.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS SERVIÇOS AUXILIARES**

Art. 25 – As funções administrativas da Procuradoria Geral do Município são executadas pela Unidade Setorial de Atuação Instrumental, competindo-lhe:

I – coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos;

II – assessorar o Procurador Geral do Município e os Chefes de Procuradoria nas matérias de sua competência;

III – administrar os imóveis, móveis, equipamentos e utensílios do serviço da Procuradoria Geral do município.

Art. 26 – As funções de administração financeira da Procuradoria Geral do Município são realizadas pela Unidade Setorial de Finanças, competindo-lhe:

I – o registro da contabilidade da Procuradoria Geral do Município;

II – realizar o pagamento das despesas da Procuradoria Geral do Município.

Art. 27 – A Unidade de Cobrança e Liquidação da Dívida Ativa incumbe o controle da cobrança judicial e extra-judicial, dos créditos inscritos em favor da Fazenda Municipal.

Art. 28 – A Unidade de Documentação tem como atribuições:

I – manter a biblioteca; registrar e catalogar o acervo respectivo;

II – manter o arquivo de documentos da Procuradoria Geral do Município, compreendendo a encadernação e catalogação dos pareceres emitidos;

III – cuidar do acervo de leis, decretos e outros atos normativos expedidos pelo Município, aí compreendidos os de competência da Câmara Municipal;

IV – ter a guarda dos autógrafos de projetos de leis sancionados pelo Prefeito Municipal e dos vetos a eles apostos.

Art. 29 – Os Chefes das Unidades Setoriais de Atuação Instrumental e de Finanças, bem como da Unidade de Documentação e da Unidade de Cobrança e Liquidação da Dívida Ativa são nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal, ficando subordinados administrativa e diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 30 – Integra ainda a estrutura da Procuradoria Geral do Município o Gabinete do Procurador Geral, cujo chefe será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral do Município, ao qual se subordina diretamente, competindo-lhe:

I – assistir ao Procurador Geral do Município nas relações com outros órgãos e entidades;

II – prover os serviços de secretaria ao Procurador Geral do Município;

III – outras atribuições que lhe sejam cometidas no Regimento Interno.

**CAPÍTULO V**  
**DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO**

Art. 31 – O cargo de Procurador do Município é organizado em carreira, prevendo-se a promoção entre as classes.

Parágrafo único – Os ocupantes do cargo de Procurador do Município submetem-se ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com as disposições especiais constantes desta Lei Complementar.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
1ª M. maioria de VOTOS  
Sala das Sessões, 25.10.2006

Rubrica do Presidente

Silvério Gilvarde da Costa  
Presidente

CPF 007 774 454-33



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**  
**C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-77**

Art. 32 – O ingresso na carreira de Procurador do Município dá-se na classe inicial, mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho de Procuradores.

Art. 33 – Para a investidura na classe inicial, deve o candidato comprovar o exercício da advocacia, de cargo no Ministério Público ou na Magistratura, por tempo não inferior a 2 (dois) anos.

§ 1º - O edital do concurso, aprovado pelo Conselho de Procuradores, estabelecerá as normas que o regerão, bem como os programas das matérias e o prazo para sua realização.

Art. 34 – Realizado o concurso e homologado seu resultado, as nomeações devem obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo nulas as que forem feitas em desobediência a tal critério.

§ 1º - Não há direito à nomeação, podendo a Administração, no seu interesse, renovar o concurso e qualquer tempo.

§ 2º - O concurso tem validade por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§ 3º - Somente será deferida a posse após exame psicotécnico e de sanidade física e mental, conforme estabelecido no edital.

§ 4º - A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogada, uma vez por igual tempo, mediante despacho do Procurador Geral do Município, ante motivação fundamentada do interessado.

§ 5º - A posse no cargo de Procurador é deferida pelo Procurador Geral do Município, mediante termo em que o empossado se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 6º - Para a posse deve o interessado comprovar estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em situação regular.

Art. 35 – A promoção, que é a passagem de uma para outra classe mais elevada, ocorre pelos critérios da antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º - O Regimento Interno estabelece os critérios para aferição da antiguidade e do merecimento, que serão apurados pelo Conselho de Procuradores.

§ 2º - É de 1 (um) anos o interstício mínimo para promoção, salvo se não houver candidatos que preencham tal requisito.

Art. 36 – O Procurador do Município goza da garantia de independência e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação profissional, inclusive quanto à imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

Art. 37 – O vencimento básico do cargo de Procurador é estabelecido com diferença não excedente de 20% (vinte por cento) de uma para outra classe.

Art. 38 – Sem prejuízo do disposto na Constituição e em leis ordinárias, os vencimentos do cargo de Procurador do Município, que servem de base de cálculo para as vantagens que lhes sejam atribuídas, compõem-se de vencimento básico e de gratificação de representação procuratória, calculada esta sobre o valor do primeiro, adicionados das parcelas que, por lei, venham a integrá-los.

Art. 39 – Pelo exercício de função de Procurador Geral do Município e de Chefe de Procuradoria percebe o Procurador indenização pecuniária correspondente a 40% (trinta por cento) do valor de seus vencimentos.

Parágrafo único – Idêntica remuneração percebe o Procurador do Município que venha a ser investido no cargo de Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Município, bem como o Procurador designado representante junto ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 40 – São distribuídos mediante rateio entre os Procuradores do Município com atuação efetiva na cobrança da Dívida Ativa e em ações judiciais os honorários cobrados sobre o valor de créditos inscritos e os resultantes da sucumbência. O Regimento Interno estabelece os critérios para o rateio, que será procedido pelo Conselho de Procuradores.

Art. 41 – Aos ocupantes do cargo de Procurador são concedidos 60 (sessenta) dias de férias anuais, que podem ser gozadas de uma só vez ou em duas vezes, no interesse do serviço. A remuneração do adicional de férias corresponde a um terço por cada período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – As férias anuais são gozadas de acordo com a escala organizada pela Procuradoria a que servir o Procurador do Município, atendida a conveniência do interessado, quando não ocorra prejuízo para o serviço.

Art. 42 – O adicional por tempo de serviço corresponde a 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de serviço público.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese, a remuneração atribuída ao cargo de Procurador Municipal pode ultrapassar dos valores atribuídos como remuneração, em espécie, ao Prefeito Municipal.

MONICIONADO EM 2ª DISCUSSÃO  
COM MAIORIA DE VOTOS  
Sala das Sessões, 05/04/2006  
  
Rubrica do Presidente  
Silvério Giliarde da Costa  
Presidente  
CPF 007 774 454-33



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz**  
**C.G.C. (MF) 01.612.382/0001-77**

Art. 43 – Além das férias, o Procurador do Município tem direito, por cada quinquênio de serviço público, a 90 (noventa) dias de licença prêmio, cuja fruição obedece ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município..

Art. 44 – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, é integralmente computado para os efeitos de promoção, aposentadoria, disponibilidade e licença prêmio.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 45 – O Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município, compreende os cargos de Procurador, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Art. 46 – Fica criada a gratificação de representação procuratória, correspondente a 1,2 (hum inteiro e dois décimos) do vencimento básico do cargo de Procurador do Município.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese, a remuneração atribuída ao cargo de Procurador Municipal pode ultrapassar dos valores atribuídos como remuneração, em espécie, ao Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 47 – Ficam criados e incluídos no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município e no Quadro Geral de Pessoal, da Prefeitura Municipal, conforme o caso, os seguintes cargos:

a) 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador;

c) 01 (um) cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município.


Art. 48– A despesa decorrente da execução desta Lei corre à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 49 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Tenente Laurentino Cruz (RN), 02 de março de 2006**

  
Joarimar Tavares de Medeiros  
Prefeito Municipal

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO**  
**POR maioria de votos**  
**Sala das Sessões, 29/04/2006**

  
**Rubrica do Presidente**  
**Silvério Giliarde da Costa**  
Presidente

CPE 007 774 454-33